

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 172/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/2019

PROCESSO : 0214/2019

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

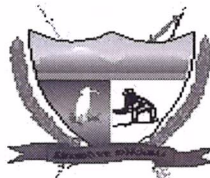
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST E DIFAL - DEFEITO NO SIAT NÃO COMPROVADO - JUROS E MULTA DEVIDOS - PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS NO BANCO BRADESCO - COMPROVAÇÃO VIA ESPELHOS DOS DARES (FLS. 11 E 12) - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS EM PARTE - PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos ST e DIFAL, uma parte referente a juros e multas pagos indevidamente conforme DARES de (fls. 03/10), porque segundo a requerente o SIAT estava com problemas, e a outra parte relativa ao pagamento em duplicidade concernente à Nota Fiscal nº 965191, no valor total de **R\$ 5.390,74** (cinco mil, trezentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) - (fls. 02).

Constam nos autos cópias dos DARES de (fls. 03/10) referentes aos juros e multas e os Espelhos dos DARES (fls. 11 e 12) relativos ao pagamento em duplicidade (fls. 11 e 12) e o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Acessórias-DSOT (fls.13).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 14). Às fls. 15 e 16, consta o Termo de Juntada e a relação dos processos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0214/2019

Fls. 02

A ilustre Presidente do Contencioso, por sua vez, em despacho de (fls. 17), envia o Processo à douta Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o Parecer nº 89/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR- **DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA – ME** (NORMAL), pelo deferimento parcial do pedido de restituição (fls. 18).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

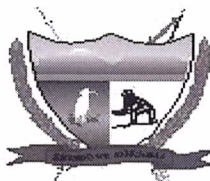
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0214/2019

Fls. 03

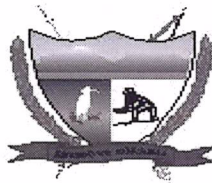
Inicialmente vale frisar que a requerente não demonstrou nos autos que o SIAT encontrava-se com problemas quando da emissão dos DARES para pagamentos de juros e multas, por isso, não lhe assiste razão, devendo ser mantidos intactos.

Por outro lado, no que se refere ao pagamento em duplicidade do DIFAL, Código 5045, este restou devidamente provado, já que fora feito duas vezes no BANCO BRADESCO, em Agências diferentes (08753 e 71706) e pelas sequências (29 e 276), no valor de R\$ **3.244,21** (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavo), constantes dos Espelhos de DARES (fls. 11 e 12), ressaltando que caso já não tenha se creditado em sua escrita fiscal que o faça por ocasião desta Resolução ainda que extemporaneamente.

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento parcial da restituição no valor de **R\$ 3.244,21** (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavo), nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0214/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA - ME,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2019.

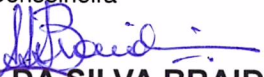

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

AUSENTE
ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

AUSENTE
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado